



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 397/2007
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO 89ª. DE 18/05/2007
PROCESSO Nº 1/02895/2003
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200308777
RECORRENTE: L. W. INFORMÁTICA LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA
CONS. RELATOR: HELENA LÚCIA BANDEIRA FARIAS**

EMENTA: ATRASO DE RECOLHIMENTO DO ICMS.

Decide-se por unanimidade de votos pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da autuação. O contribuinte deixou de cumprir o que determina a legislação, especialmente o § 2º do Art. 641 do Decreto 24.569/97, no entanto, a penalidade sugerida na inicial deve ser modificada, considerando que se encontram escriturados pelo contribuinte em seus livros fiscais, os documentos objeto da autuação, razão pela qual deve ser aplicada a sanção relativa a atraso de recolhimento, Art. 123 inciso I alínea "d" da Lei 12.670/96.

RELATÓRIO:

A empresa supracitada é acusada de deixar de recolher o ICMS uma vez que se beneficiou de base de cálculo reduzida de 41,66% ao emitir as suas notas fiscais de saídas de produtos de informática, e não demonstrou e nem repassou para o consumidor final os 5%, como manda a legislação em vigor.

Valor do imposto que deixou de ser recolhido R\$ 16.212,58 (dezesseis mil, duzentos e doze reais e cinquenta e oito centavos).

A ação fiscal foi contestada em 1ª Instância, e suas alegativas foram devidamente analisadas e rebatidas pelo julgador singular, que decidiu pela total procedência da autuação fiscal, conforme julgamento fls. 185 a 187 dos autos.

O autuado, devidamente intimado da decisão singular condenatória, adentrou com recurso voluntário argumentando que:

- ✓ A mesma é credenciada junto a SEFAZ para intervir em ECF para manutenção das máquinas emissoras de cupom fiscal da empresa BEMATEC.
- ✓ Que não comercializa produtos de informática, que não tem habitualidade de atos de comércio, me que apenas repassa as peças por encomenda quando do conserto.
- ✓ Que foram anexados aos autos comprovantes de orçamento, onde constam a concessão de descontos de 10% aos clientes, indicando que fora concedido os descontos apenas não foram demonstrados nos documentos fiscais.
- ✓ Pede a nulidade do julgamento singular uma vez que as razões aduzidas pela impugnante não foram devidamente analisadas pelo julgador.
- ✓ Que o autuante estaria de férias no período que se desenvolveu a ação fiscal.
- ✓ Pede uma perícia para verificar que foram concedidos o desconto de 10% aos seus clientes.

O parecer da Consultoria Tributária sugere a manutenção da decisão singular Condenatória e a douta Procuradoria Geral do Estado elegeu referido parecer. (fls. 204).

É o Relato.

VOTO:

Acusa a inicial que o contribuinte deixou de recolher o ICMS, uma vez que, se beneficiou de base de cálculo reduzida de 41,66% ao emitir as suas notas fiscais de saídas de produtos de informática, e não demonstrou e nem repassou para o consumidor final os 5%, como manda a legislação em vigor.

Alega o contribuinte em seu recurso que não comercializa produto de informática, sendo credenciada junto a SEFAZ para intervir em ECF para manutenção dos mesmos, e que anexou aos autos comprovantes de orçamento, onde constam a concessão de descontos de 10% aos seus clientes, e apenas não foram demonstrados o mesmo nos documentos fiscais.

Alega ainda nulidade, visto que o julgamento singular deixou de analisar suas argumentações de defesa e pede uma perícia fiscal para comprovar a concessão de tais descontos.

Com relação à alegativa do contribuinte que não comercializa produtos de informática, verificamos através dos documentos fiscais anexos aos autos fls. 29 a 134, que a mesma não procede, pois ali se encontram 105 documentos fiscais de venda, emitidos pela fiscalizada, de computadores e diversos produtos de informática.

O recorrente alega ainda que repassa aos seus clientes o desconto de 5% (cinco por cento), o qual exige a legislação tributária Art. 641 § 2º do Decreto 24.569/97, deixando apenas de demonstrar o mesmo quando da emissão dos seus documentos fiscais, e pede uma perícia fiscal para constatar tais descontos.

Esta Câmara de Julgamento em sessão do dia 07 de julho de 2005 encaminhou o presente processo a Célula de Perícia e Diligência Fiscal para verificar junto aos registros fiscais do contribuinte a realização de tais descontos, porém, em reposta, o laudo pericial informa que o contribuinte não apresentou a documentação exigida no Termo de Intimação, anexo fls. 211 dos autos, e enviado ao contribuinte em 21/11/2006, por tal motivo, não foi desenvolvida a perícia solicitada.

No dia 27 de janeiro de 2007 o contribuinte encaminha a Célula de Perícia uma justificativa, informando que o atualmente possui regime especial de tributação, recolhendo o ICMS por estimativa fixa, e que as vendas somente foram feitas por encomendas, ficando desta feita aprovado o valor com desconto no ato encomenda, porém, não apresenta a documentação solicitada pela perícia.

Com relação a preliminar de nulidade suscitada pelo recorrente salientamos que:

Embora o agente do fisco que procedeu a fiscalização tenha gozado férias no durante o período de 16.06.2003 a 15.07.2003 e sua designação para efetuar a fiscalização tenha ocorrido em 02.06.2003, não foi constatado nos autos qualquer ato processual ou de fiscalização quando do gozo de suas férias.

No mérito verificamos que o Art. 641 do Decreto 24.569/97, a redução da base de cálculo em 41,66% sobre as operações internas e nas operações interestaduais destinadas a não contribuinte do imposto com os produtos de informática. O parágrafo 2º do mesmo dispositivo determina que fica o estabelecimento vendedor obrigado a deduzir do preço da mercadoria o valor correspondente ao imposto dispensado, demonstrando na nota fiscal a respectiva dedução.

As notas fiscais anexas aos autos indicam a redução na base de cálculo para destaque do imposto devido, porém, não indica nas notas fiscais, o valor do imposto que foi dispensado, em favor do contribuinte.

Conforme constatado pelo agente do fisco o contribuinte deixou de cumprir o que determina a legislação, especialmente o § 2º do Art. 641 do Decreto 24.569/97, no entanto a penalidade sugerida na inicial deve ser modificada, considerando que se encontram escriturados pelo contribuinte em seus livros fiscais, os documentos objeto da autuação, razão pela qual deve ser aplicada a sanção relativa a atraso de recolhimento, Art. 123 inciso I alínea "d" da Lei 12.670/96.

Dessa forma, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para que se modifique a decisão prolatada em 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação fiscal, em conformidade com o parecer da douta PGE, alterado em sessão e reduzido a termos nos autos.

O contribuinte foi intimado de forma pessoal, conforme solicitação anterior, a proceder à sustentação oral de suas argumentações, porém, não compareceu a sessão de julgamento.

É o voto.

DEMONSTRATIVOS

ICMS	R\$ 16.212,58
MULTA.....	R\$ 8.106,29

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **L. W. INFORMÁTICA LTDA**, e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso VOLUNTÁRIO, dar-lhe parcial provimento, para rejeitando as preliminares de nulidade argüidas pela recorrente, no mérito e por unanimidade de votos, reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª. Instância, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e reduzido a termos nos autos. Ausentes por motivo justificados a conselheira Ma. Elineide Silva e Sousa. Também ausente apesar de devidamente comunicado para apresentação de defesa oral o Dr. Humberto Raulino.

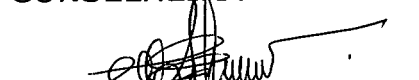
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 20 de 08 de 2007



Ana Maria Martins Timbó Holanda

PRESIDENTE



Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA

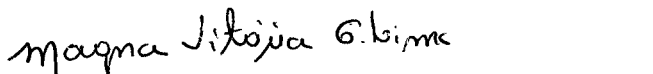

Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA



Mª Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Frederico Hozanan P. de Castro
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA RELATORA


Fernanda Rocha A. do Nascimento
CONSELHEIRA


Magna Vitória de Guadalupe S. Martins
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO